

TEMA:

# DA (IN)COMPATIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL COM A MODALIDADE DO CRIME TENTADO

## Supremo Tribunal Federal

**Ementa:** Em vigor a sentença de pronúncia por **tentativa** de homicídio (possibilidade de **dolo eventual**), e não havendo nulidade processual, subsiste a prisão preventiva anteriormente decretada.

(STF – Min. Rel. VICTOR NUNES – RHC 39.335 - Tribunal Pleno – j. 22.08.1962) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6398**).

**Ementa:** PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPUTAÇÃO ALTERNATIVA. FALTA DE DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. **Não se reputa alternativa a denúncia que descreve conduta certa e determinada, em imputação de tipo penal doloso, tanto o dolo direto quanto o eventual, porque cingidos naquela norma incriminadora.** 4. **Constatada a higidez da denúncia, não há como avançar nas questões que compõem típicas teses defensivas, sob pena de afronta ao modelo constitucional de competência. Caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame do ora alegado e, porventura, conferir definição jurídica diversa para os fatos.** 5. Ordem denegada.

**Trecho do voto condutor do Relator:** (...) 5. **Acerca da alegada incompatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, tem-se que a doutrina oscila quanto ao tema. A favor da aplicação**

simultânea dos dois institutos, Guilherme de Souza Nucci reputou “**perfeitamente admissível a coexistência da tentativa com o dolo eventual, embora seja de difícil comprovação no caso concreto**”. Reportou-se, na oportunidade, à lição de Nélson Hungria: “**se o agente aquiesce no advento do resultado específico do crime, previsto como possível, é claro que este entra na órbita de sua volição: logo, se por circunstâncias fortuitas, tal resultado não ocorre, é inegável que o agente deve responder por tentativa**” (*in Código Penal comentado, 14ª edição*). Em contraposição, Rogério Greco compreende que, “*independentemente do paralelo que se tente traçar entre o dolo eventual e a culpa consciente, o fato é que, nos casos concretos, o raciocínio da tentativa torna-se inviável. A própria definição legal do conceito de tentativa nos impede de reconhecê-la nos casos em que o agente atua com dolo eventual. Quando o Código Penal, em seu art. 14, II, diz ser o crime tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos está a induzir, mediante a palavra vontade, que a tentativa somente será admissível quando a conduta do agente for finalística e diretamente dirigida à produção de um resultado, e não nas hipóteses em que somente assumo o risco de produzi-lo, nos termos propostos pela teoria do assentimento. O art. 14, II, do Código Penal adotou, portanto, para fins de reconhecimento do dolo, tão somente, a teoria da vontade*” (*in Código Penal comentado, 5ª edição*). **A celeuma, no Superior Tribunal de Justiça, pende para o reconhecimento da compatibilidade entre os institutos (...). Portanto, em se tratando de posição balizada por parte da doutrina e pela Corte Superior, a quem compete constitucionalmente a uniformização da jurisprudência infraconstitucional, não se vislumbra inepta a inicial ao conjugar ambos institutos, sobretudo porque remanesce, ainda, a possibilidade, segundo a acusação, de ter sido a conduta praticada com dolo direto.**

(STF – Min. Rel. TEORI ZAVASCKI – HC 114.223 - Segunda Turma – j. 27.10.2015) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6399**).

**Ementa:** PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. INOCORRÊNCIA.**

1. A jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao agravo regimental cabível na origem. (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, a superveniente alteração do quadro processual da causa, com a prolação da sentença condenatória do paciente, prejudica a análise da impetração. 2. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. **A jurisprudência do STF, ao analisar caso análogo, consignou orientação no sentido de que não há incompatibilidade na conjugação do dolo eventual e da tentativa** (HC 114.223, Rel. Min. Teori Zavascki). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – Min. Rel. ROBERTO BARROSO – HC 165.200 AgR - Primeira Turma – j. (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6400**).

**Trecho da decisão: Relativamente ao pleito de desclassificação do crime de homicídio qualificado decorrente da incompatibilidade do dolo eventual com a tentativa, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que “não há incompatibilidade na conjugação do dolo eventual e da tentativa (HC 114.223, Rel. Min. Teori Zavascki)” (HC 165.200 AgR/MG, rel. Min. Roberto Barroso).**

(STF – Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI – RHC 208.519 – Decisão Monocrática – j. 09.11.2021) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6401**).

#### **Superior Tribunal de Justiça**

**Ementa:** PENAL. PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A AÇÃO PENAL. **CRIME COMETIDO COM DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE DA FORMA TENTADA. “HABEAS CORPUS”:** RECURSO.

1. NÃO HA QUE SE DIZER INÉPTA A DENÚNCIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELO CPP, ART. 41. 2. A AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A AÇÃO PENAL NÃO PODE SER VERIFICADA NA ESTREITA VIA DO “*HABEAS CORPUS*”; SÓ APÓS O REGULAR CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PODERÁ SE CHEGAR À CONCLUSÃO SOBRE SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO. **3. ADMISSÍVEL A FORMA TENTADA DO CRIME COMETIDO COM DOLO EVENTUAL, JÁ QUE PLENAMENTE EQUIPARADO AO DOLO DIRETO; INEGÁVEL QUE ARRISCAR-SE CONSCIENTEMENTE A PRODUZIR UM EVENTO EQUIVALE TANTO QUANTO QUERE-LO.** 4. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

**Trecho do voto condutor do Relator:** A outra alegação, de haver incompatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, merece uma melhor explanação. Duas correntes se dividem a respeito, embora quase escassas. A primeira, aqui invocada pela defesa, considera tal incompatibilidade baseada especificamente na norma que prevê a figura da tentativa. Segundo a mesma o crime é tentado quando, iniciada a execução, o delito não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Logo, deve haver o elemento subjetivo

“vontade”, e o crime cometido apenas com dolo eventual não possui, dentre os seus elementos formadores, a vontade de praticar a conduta delituosa, mas apenas a assunção do risco. **Não é esse o meu entendimento. A conjugação da consciência e da vontade representa o cerne do dolo, e esses dois momentos definidores não são estranhos ao dolo eventual. Por ser dolo “*lato sensu*”, deve exigir os dois momentos, não podendo ser conceituado com o desprezo de um deles, como fazer os adeptos da Teoria da Probabilidade, que se desinteressam, por completo, do momento volitivo.** Assim, não basta para que haja dolo eventual, que o agente considere sumamente provável que, mediante seu comparecimento, se realize o tipo, nem que atue consciente da possibilidade concreta de produzir possível consequência acessória. Daí a posição pela qual me filio, a dos defensores da Teoria do Consentimento, que se preocupa em identificar uma manifestação de vontade do agente em relação ao resultado. Tolerar o resultado, consentir em sua provocação, assumir o risco de produzi-lo não passam de formas diversas de expressar o momento de aprovar o resultado alcançado, enfim, o de querê-lo. (...) Levado por esse entendimento, é de se reconhecer a possibilidade da tentativa nos crimes cometidos com dolo eventual. Se é possível sua consumação, e seu agente responderá como se fosse dolo direto, mas ainda se aparenta possível sua tentativa, pois dentro do “*iter criminis*”, essa se apresenta em fase anterior à própria consumação, como também acontece nos crimes cometidos com dolo direto.

(STJ – Min. Rel. EDSON VIDIGAL – RHC 6.797/RJ – Quinta Turma – j. 16.12.1997) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6402**).

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE TENTATIVA E DOLO EVENTUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As circunstâncias delineadas na pronúncia podem caracterizar o dolo eventual, já que é possível que o agente tenha assumido o risco de produzir o resultado morte, ainda que sem intenção de provocar o dano, mas com ele consentindo. 2. Nesse contexto, mostra-se inviável examinar o conjunto fático-probatório dos autos para avaliar se o elemento subjetivo caracterizador do dolo eventual estaria presente na conduta do agente. Incidência do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. **3. Esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado. Precedentes.** 4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ – Min. Rel.<sup>a</sup> LAURITA VAZ – AgRg no REsp 1.199.947/DF – Quinta Turma – j. 11.12.2012) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6403**).

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **TENTA-**

TIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DA **TENTATIVA** EM DELITOS PRATICADOS MEDIANTE **DOLO EVENTUAL**. COMPATIBILIDADE, EM TESE, ENTRE O DOLO EVENTUAL E A QUALIFICADORA OBJETIVA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 2. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é compatível com a imputação de homicídio tentado o **dolo eventual** atribuído à conduta do acusado, hipótese na qual houve a demonstração do consentimento no resultado por parte do agente. 3. É cediço que as qualificadoras do delito de homicídio somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o **dolo eventual** e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, tem-se a recente orientação no sentido de que: “elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do **dolo eventual** também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte” (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021). 5. No caso, as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, notadamente diante dos suficientes indicativos de que os golpes de instrumento cortante realizados pelo acusado teriam ocorrido de inopino, sem a vítima esperar ataque semelhante, sendo incabível, portanto, a sua exclusão no presente momento processual. 6. Agravo regimental improvido.

**Trecho do voto condutor do Relator:** Nesse panorama, não há falar em incompatibilidade entre o dolo eventual e a figura da tentativa, visto que, quando o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual), há, indistintamente, a figura do dolo, e se em ambas as condutas poderá o delito não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há que se cogitar de incompatibilidade entre o dolo eventual (espécie de dolo) e o instituto da tentativa.

(STJ – Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA – AgRg no HC 678.195/SC – Quinta Turma – j. 14.09.2021) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6404**).

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO NA BOATE K/SS. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E **HOMICÍDIOS TENTADOS**. DUPLAMENTE QUALIFICADOS, POR MOTIVO TORPE E POR EMPREGO DE MEIO CRUEL (FOGO E ASFIXIA). PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. **DOLO EVENTUAL NA**

**CONDUTA DOS RÉUS. COMPATIBILIDADE COM O CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO.** QUALIFICADORAS AFASTADAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS A REVELAR, NO INJUSTO IMPUTADO, ESPECIAL CENSURABILIDADE OU PERVERSIDADE, E POR HAVEREM SIDO SOPESADAS NA CONFIGURAÇÃO DA TIPICIDADE SUBJETIVA. *BIS IN IDEM*. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMPATE NA VOTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AOS ACUSADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITOS QUE NÃO SÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 615, § 1º, DO CPP. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS ARTS. 74, § 1º, E 413, AMBOS DO CPP. *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. I. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS) E DA ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGÉDIA DE SANTA MARIA (AVTSM). PRONÚNCIA. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DOS JURADOS. **DOLO EVENTUAL E CRIME TENTADO. COMPATIBILIDADE.** QUALIFICADORAS CONSIDERADAS PARA TIPIFICAÇÃO SUBJETIVA. NÃO INCIDÊNCIA PARA QUALIFICAR O CRIME. *BIS IN IDEM* EVITADO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...) 5. **É compatível com a imputação de homicídio tentado o dolo eventual atribuído à conduta.** Precedentes.

**Trecho do voto condutor do Relator:** Na doutrina pátria, a compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado é confirmada majoritariamente. Para José FREDERICO MARQUES, quando o dolo é direto, dúvidas não há a respeito da tentativa: o crime, se não se consumou porque não atingido o resultado que o agente tinha a intenção de produzir, é delito tentado. Perfeitamente admissível é também a tentativa, no caso de dolo indeterminado, se, como dizia TOBIAS BARRETO, “por intenção indeterminada entende-se o *dolus alternativus* e o *eventualis*”. Se um indivíduo atira em outro para matar ou ferir, mas não atinge ao alvo, é evidente ter havido tentativa de homicídio. Em se tratando de dolo eventual, não há motivo para excluir-se a imputação, ao agente de tentativa do delito mais grave. “*Per l’elemento psicologico del delitto tentato è sufficiente anche il dolo eventuale*”, - diz RANIERI, que a seguir exemplifica: “há homicídio tentado, e não lesão pessoal, se for possível a verificação de que o sujeito agiu, - embora pretendendo outro resultado, - admitindo a ocorrência do evento morte, que não se produziu”. Foi ainda o que proclamou, acertadamente, o seguinte aresto do Tribunal de São Paulo: “A tentativa não é incompatível com o dolo eventual, e o novo Código equiparando essa espécie de dolo com o direto, adotou as conclusões da doutrina” (Tratado de Direito Penal. Campinas: Editora Bookseller, 1997, 1. ed., p. 384). (...) Do exposto, consoante as posições predominantes na doutrina e na jurisprudência pátrias, no que tange às 636 pessoas sobreviventes, a tipificação das condutas como homicídio tentado deve ser mantida.

(STJ – Min. Rel. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ – REsp 1.790.039/RS – Sexta Turma – j. 18.06.2019) (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6405**).

**Ementa:** Recurso em Sentido Estrito - Sentença de pronúncia - Recurso defensivo buscando a impronúncia e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora - Acusado que, embriagado, pôs-se a dirigir veículo automotor e colidiu no *guard-rail* - *Vítima que não sofreu qualquer lesão* - **Tentativa de homicídio incompatível com o dolo eventual, dada a ausência de vontade de produzir o resultado - Situação dos autos que melhor se amolda à culpa consciente - Recorrente que, confiando em sua habilidade de dirigir e no conhecimento prévio da via, acreditou que evitaria o resultado - Provas que não demonstraram o *animus necandi* - Necessidade de desclassificação da conduta para outra que não da alçada do Tribunal do Júri - Aplicação do art. 419, caput, do Código de Processo Penal - **Dado parcial provimento, com determinação.****

**Trecho do voto condutor do Relator:** De fato, o Código Penal, equipara para todos os fins o dolo eventual e o direto, conforme se vê no art. 18, inciso I, do Código Penal, além do que não faz nenhuma ressalva ao tratar da tentativa, no seu art. 14, inciso II. **Todavia, há uma distinção basilar entre as modalidades de dolo. No dolo direto ou imediato, o agente quer produzir o resultado. Já no dolo eventual, espécie de dolo indireto ou mediato, o sujeito não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo ao persistir em sua conduta.** Ora, se não há vontade direta de produzir o resultado, parece-nos equivocada a figura da tentativa. Veja-se: o que há é a assunção do risco de sua produção e adesão a esta possibilidade, e não uma ação dirigida ao resultado, a ponto de ser possível a interrupção do *iter criminis* por circunstâncias alheias a uma vontade que sequer se perfaz.

(TJSP - Des. Rel. FERNANDO SIMÃO - RESE 1500168-93.2020.8.26.0561 - Sétima Câmara de Direito Criminal - j. 27.04.2022) (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6406**).

**Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÂNSITO. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. **IMPUTAÇÃO DE DOLO EVENTUAL.** PRONÚNCIA PELO JUÍZO *A QUO*. DECISÃO QUE NÃO MERECE CONFIRMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR QUE O RÉU, COM SUA CONDUTA, TERIA ASSUMIDO O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EXCESSO DE VELOCIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM CULPA E SÃO COMUNS AOS PROCESSOS DE CRIMES DE TRÂNSITO. **DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. INADMISSIBILIDADE DA TESE ACUSATÓRIA.** DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS CONTRA A VIDA. MEDIDA IMPOSITIVA. ART. 419 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Trecho do voto condutor do Relator:** Por derradeiro, **tenho posição firmada quanto à incompatibilidade entre o crime tentado e o dolo eventual, não podendo prevalecer a tese acusatória.** Obviamente não desconheço que, a esse respeito, não é pacífica a doutrina pátria, sendo certo que a maioria dos autores (Damásio E. de Jesus, Guilherme de Souza Nucci, este invocando o entendimento

de Nelson Hungria, etc.) entende ser compatível a tentativa com o dolo eventual. De minha parte, como já dito, ousou divergir dessa posição, entendendo, como Fernando de Almeida Pedroso, em sua obra Direito Penal, que **há impossibilidade lógica de admitir-se a tentativa no dolo eventual, porquanto, no delito tentado, há vontade dirigida à prática de um determinado resultado, enquanto no dolo eventual o agente aceita o resultado, sem, entretanto, querê-lo.**

(TJRS - Des. Rel. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS - ACR 5000041-41.2010.8.21.0010 - Primeira Câmara Criminal - j. 12.05.2022) (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6407**).

**Nosso Comentário:** Na esfera dos Tribunais Locais, como indicam os precedentes selecionados, não são raros os casos reconhecendo a incompatibilidade lógica na conjugação do dolo eventual com a tentativa. Isto porque, para essa corrente, no delito tentado haveria uma vontade dirigida à prática de um determinado resultado, enquanto no dolo eventual o agente simplesmente aceita o resultado, sem, entretanto, querê-lo. No entanto, é preciso dizer que, no âmbito dos Tribunais Superiores, há registros - no STF pelo menos desde 1962 e no STJ remontando a meados de 1997 - em direção diametralmente oposta.

Com efeito, a despeito da celeuma doutrinária, a corrente majoritária perfilhada de forma pacífica pelas Cortes Superiores entende que, com lastro na Teoria do Consentimento, não há que se aventar em incompatibilidade entre o dolo eventual e a figura da tentativa, visto que, quando o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual), há, indistintamente, a figura do dolo (*lato sensu*), e se em ambas as condutas pode, em tese, o delito não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente, resta possível, pois, a configuração da modalidade tentada.

Compilação e curadoria científica de:  
**Anderson Bezerra Lopes e  
Eliakin Tatsuo Yokosawa Pires dos Santos**